



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.00069/2009-80

RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO REQUERENTE: EVERTON ROBERTO JACINTO LUIZ BRAS

EMENTA: RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU DESVIO. ATO INERENTE À ATIVIDADE FIM, INSUSCETÍVEL DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

- 1. O ato praticado, embora equivocado, sob o ponto de vista jurídico, não configura ilícito funcional, mas mera manifestação do convencimento firmado à luz da representação formulada. Ato relativo à atividade fim, sem qualquer colorido infracional.
- 2. Recurso desprovido. Manutenção da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, decidiu pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de arquivamento do feito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2009.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
CONSELHEIRO RELATOR





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP N° 0.00.000.00069/2009-80 RECURSO INTERNO REF. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR RECORRENTE: EVERTON ROBERTO JACINTO LUIZ BRAS

RELATÓRIO

Trata-se de petição recebida como recurso em face da decisão do Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público que arquivou reclamação disciplinar ofertada em desfavor da Promotora de Justiça GLÁUCIA MARIA DA COSTA CAETANA, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, em síntese, que a noticia encaminhada à Ouvidoria do MP/RJ foi indeferida liminarmente de forma indevida, em razão do que estaria configurada falta funcional.

É o relatório.

VOTO

A irresignação originariamente dirigida ao Órgão do MP/RJ versava sobre a inobservância do princípio da publicidade no fato de a Fundação Carlos Chagas divulgar lista final de candidatos aprovados em concurso público apenas por seu número de inscrição.

A representação foi, no entanto, arquivada pela Promotora de Justiça, por não vislumbrar irregularidade (fls. 23)

Comungo do entendimento esposado pelo ilustre Procurador Auxiliar da Corregedoria Nacional quanto à necessidade de os fatos apontados terem merecido melhor exame, em face do princípio da publicidade.

Todavia, conforme também ponderou S.Exa., na manifestação acolhida como razões de decidir do il. Corregedor Nacional, "não é possível alçar a conduta da reclamada à categoria de falta funcional", porquanto "não há nos autos elementos que indiquem que sua atuação deu-se em razão de motivos escusos."

O ato praticado, embora equivocado, a meu ver, sob o ponto de vista jurídico, não configura ilícito funcional, mas mera manifestação do convencimento firmado à luz da representação formulada. Ato relativo à atividade fim, sem qualquer colorido infracional.

10





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, nego/provimento ao recurso.

É o voto.

NICOLAO DINO NETO CONSELHEIRO RELATOR